

Bruxelas, 25 de janeiro de 2021
(OR. en)

5536/21

Dossiê interinstitucional:
2020/0332(NLE)

SCH-EVAL 13
MIGR 17
COMIX 44

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	14243/20
Assunto:	Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2020 relativa à aplicação, pela Bélgica , do acervo de Schengen no domínio do regresso

Junto se envia, à atenção das delegações, a Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2020 relativa à aplicação pela Bélgica do acervo de Schengen no domínio do regresso, adotada por procedimento escrito em 21 de janeiro de 2021.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma

RECOMENDAÇÃO

**para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2020 relativa à aplicação, pela
Bélgica, do acervo de Schengen no domínio do regresso**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen¹, nomeadamente o artigo 15.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O objetivo da presente decisão é recomendar à Bélgica que adote medidas corretivas para suprir as deficiências identificadas durante a avaliação de Schengen de 2020 no domínio do regresso. Na sequência dessa avaliação, foi adotado, pela Decisão de Execução C(2020) 8050 da Comissão, um relatório que contém conclusões e apreciações, bem como uma lista das boas práticas e das deficiências detetadas durante a avaliação.
- (2) Atendendo à importância de dar cumprimento ao acervo de Schengen, deverá ser dada prioridade à execução das recomendações 1, 2, 3, 4, 5 e 7.

¹ JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (3) A presente decisão deverá ser enviada ao Parlamento Europeu e aos parlamentos dos Estados-Membros. No prazo de três meses a contar da adoção da presente decisão, a Bélgica deverá, por força do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, apresentar um plano de ação que compreenda todas as recomendações destinadas a corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação, o qual deverá enviar à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA

que a Bélgica:

1. Tome todas as medidas necessárias para garantir que as decisões de regresso sejam executadas de forma eficaz e proporcionada, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115/CE; assegure recursos adequados para esse efeito; tome medidas para assegurar um seguimento adequado dos casos relativos aos nacionais de países terceiros em situação irregular que não tenham respeitado a obrigação de abandonar do território no prazo estabelecido para a partida voluntária, com vista a dar execução ao afastamento; elimine os obstáculos jurídicos e operacionais ao regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular diretamente a partir das prisões; preveja uma combinação eficaz das medidas disponíveis para prevenir a fuga de nacionais de países terceiros em situação irregular, incluindo a detenção como medida de último recurso e quando não for possível aplicar medidas coercivas num caso específico.
2. Altere a legislação nacional em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (Achughbabian, C-329/11, e El Dridi, C- 61/11);
3. Assegure que, antes da emissão de uma decisão de regresso e/ou da adoção de uma decisão de detenção, seja respeitado e efetivamente exercido o direito a ser ouvido, prestando garantias processuais às pessoas a respeito de quem tenha sido emitida uma decisão de regresso e permitindo uma apreciação individual de cada caso. Assegure o recurso sistemático à interpretação quando não se possam excluir mal-entendidos devido às barreiras linguísticas e assegure que as perguntas sejam completas, bem articuladas e colocadas de modo a minimizar o risco de respostas genéricas ou pouco claras ou de omissão de elementos pertinentes à luz da situação individual do nacional de um país terceiro;

4. Assegure que, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115/CE, sejam sistematicamente emitidas decisões de regresso antes do regresso de qualquer nacional de um país terceiro em situação irregular na Bélgica, incluindo aqueles que não tiverem recebido uma decisão negativa relativamente a um pedido de autorização de residência ou a um pedido de proteção internacional;
5. Como se indica igualmente na recomendação n.º 3 da Decisão de Execução 7125/16 do Conselho, altere a legislação nacional em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (*Ouhrami*, C-225/16), a fim de assegurar que a duração de uma proibição de entrada não seja indevidamente reduzida nem a sua eficácia prejudicada;
6. Como se indica igualmente na recomendação n.º 5 da Decisão de Execução 7125/16 do Conselho, assegure que a avaliação do interesse superior da criança efetuada em relação a menores não acompanhados, por força do artigo 5.º, alínea a), da Diretiva 2008/115/CE, pondere sistematicamente se o regresso forçado serve o interesse superior da criança como solução duradoura, tendo em conta as suas necessidades específicas, bem como as condições de acolhimento no país de regresso;
7. Altere a legislação nacional a fim de assegurar que, se um nacional de um país terceiro em situação irregular voltar a ser detido, a duração máxima da detenção cumpra o disposto no artigo 15.º, n.ºs 5 e 6, da Diretiva Regresso;
8. Altere a legislação nacional fazendo uso da flexibilidade prevista no artigo 15.º, n.ºs 5 e 6, da Diretiva 2008/115/CE, a fim de prever um período de detenção adequado que seja suficiente para concluir os procedimentos necessários para preparar o regresso e/ou para concretizar o afastamento de nacionais de países terceiros em situação irregular;
9. Assegure a quem tenha sido emitida uma decisão de regresso sob escolta uma proteção da privacidade adequada nas instalações de detenção, a fim de dar inteiro cumprimento à Diretiva Regresso, às Regras Penitenciárias Europeias e ao artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE;

10. Tome medidas adequadas para assegurar que as condições do Centro de Repatriamento 127bis e do Centro de Detenção de Migrantes em Situação Irregular Merksplan cumpram as normas n.ºs 29 e 79, relativas à detenção de imigrantes, do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura;
11. Assegure o cumprimento dos requisitos em matéria de saúde e higiene nos setores destinados aos detidos do sexo masculino do Centro de Repatriamento 127bis;
12. Recorra, quando tal se justifique, a alternativas adequadas à detenção, possibilidade que se encontra prevista na legislação belga, mas raramente é utilizada na prática, como também se indica na recomendação n.º 8 da Decisão de Execução 7125/16 do Conselho;
13. Pondere a alteração da definição legal de "centro familiar", para que possam ser considerados centros abertos e não fechados, a fim de refletir de forma mais precisa a natureza real destas estruturas, tal como se refere igualmente na recomendação n.º 10 da Decisão de Execução 7125/16 do Conselho;
14. Preveja a possibilidade de deter famílias com menores em situação de último recurso e por um prazo adequado o mais curto possível, quando tal for necessário para a execução de decisões de regresso em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva Regresso;
15. Adote todas as medidas necessárias para assegurar a eficácia e independência do sistema de controlo dos regressos forçados, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 6, da Diretiva Regresso, monitorizando sistematicamente e com transparência todas as fases das operações de regresso.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente